

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO
AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 0018012-28.2015.805.0000
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR SARA MANDRA RUSCIOLLELI DE MORAES SOUZA;
(A): CRISTIANO CHAVES DE FARIAS
RÉUS: SINDICATO DOS SERVIDORES DOS SERVIÇOS
AUXILIARES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA
BAHIA – SINTAJ;
SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DA BAHIA
RELATOR: DES. JOSE CICERO LANDIN NETO

DECISÃO

OMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio de seu Procurador Geral de Justiça, ajuizou a presente AÇÃO CAUTELAR INOMINADA, com pedido liminar, em face de SINDICATO DOS SERVIDORES DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA – SINTAJ e SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA.

Inicialmente defende sua legitimidade para ajuizar a presente demanda, por se tratar de interesse atinente à ordem coletiva e difusa, *“tratando específica e notadamente de ofensa ao Estado Democrático de Direito, Ordem Pública e os princípios da legalidade, da continuidade dos serviços públicos e da supremacia do interesse público sobre o privado, o que, por si só, evidencia o caráter transindividual do direito tratado neste feito e, via de consequencia, legitima a atuação do Ministério Público do Estado da Bahia”*.

Relata que consoante notícias veiculadas na imprensa local e representação ofertada pela seccional baiana da OAB, bem como no site das próprias demandas, foi deflagrado movimento paredista ilegal e abusivo dos serventuários da justiça baiana e os sindicatos demandados estão a adotar providencias claras no sentido de pressionar o Tribunal de Justiça da Bahia à concessão de vantagens funcionais e pecuniárias, através da suspensão da prestação de serviços à população baiana, obstaculizando o acesso à Justiça e órgãos do Poder Judiciário Estadual pelas partes e Advogados, bem como o cancelamento de audiências.

Noticia que é publico e notório *“o fato de que o movimento grevista vem se articulando, inclusive, através de manifestações e protestos realizados nos prédios e dependências do Poder Judiciário da Bahia, ocupando bens públicos de uso especial, prejudicando, a mais não poder, a realização de audiências, sessões de julgamento, reuniões colegiadas administrativas e, por igual, prejudicando o atendimento à população do Estado que se dirige ao Judiciário”*.

Sustenta que a greve deflagrada pelos Serventuários da Justiça baiana (importando na paralisação do acesso ao serviço essencial da Justiça), por si só, já basta para justificar uma ordem judicial de garantia de acesso mínimo aos serviços judiciais e que *“o exercício do direito de greve há de guardar exata*

linha de harmonia e respeito ao funcionamento de serviços públicos essenciais, como a lavratura de certidões e registros públicos, além do funcionamento das varas judiciais. Não se pode tolerar que se possa exercer o direito de greve, no âmbito do serviço público, com o sacrifício evidente de garantias e direitos de terceiros”.

Alega que há “elevado e potencial risco de comprometimento do patrimônio público pela realização de manifestações e protestos em prédios públicos, além de impedir o acesso da população a um serviço essencial”; que as instalações do Tribunal de Justiça se amoldam ao conceito de bens públicos de uso especial, com destinação específica e finalidade adequada, qual seja, a prestação de serviços públicos e, por isso, não podem os Sindicatos-Acionados limitarem, restringirem, o acesso da população ou dos serventuários que não desejem aquiescer ao movimentos paredista.

Anuncia que “a conclusão das providências preliminares aqui encarecidas e o reconhecimento efetivo da ilegalidade da greve culminarão, por certo, com deflagração de uma Ação civil Pública, com pedidos de indenização por dano moral coletivo (art. 1º da Lei de Ação Civil Pública e art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor), em desfavor dos Sindicatos-Requeridos”.

Assevera a competência é do Tribunal de Justiça para processar e julgar o pedido formulado, com base no Mandado de Injunção 708/DF, julgado pelo STF.

Requer, assim, a concessão de liminar, *inaudita altera pars*, para determinar aos Sindicatos demandados que mantenham regularmente o funcionamento de no mínimo 30%(trinta por cento) do serviço público, e dos serviços essenciais, sem sacrificar o exercício dos movimentos paredistas, bem como se abstenham de realizar protestos e manifestações em prédios pertencentes ao Poder Judiciário, sob pena de multa diária em razoável patamar para servir como instrumento de inibição do descumprimento do provimento jurisdicional.

Ao final, requer seja julgado procedente o pedido apresentado na presente Ação Cautelar, confirmando a tutela liminar antecipada.

Pretende o Ministério Público do Estado da Bahia, em Ação Cautelar Inominada, de competência originária, a obtenção de medida liminar, com fulcro nos arts. 797 e 798 do CPC, para determinar, imediatamente, ao movimento grevista dos Servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia, sem sacrificar o direito constitucional de greve, a retomada das atividades profissionais no número mínimo necessário ao funcionamento do serviço público(30%), bem como a abstenção de realização de protestos e manifestações no âmbito de prédios e estabelecimentos do Poder Judiciário do Estado da Bahia, de modo a assegurar a incolumidade dos bens públicos de uso especial, e preservar o direito da totalidade dos serventuários da Justiça, independente de adesão ou não à greve, o amplo e irrestrito acesso ao seu local de trabalho, como fator de exercício de suas liberdades.

Para tanto, cumpre verificar a presença dos pressupostos legais para a concessão da medida liminar, quais sejam: a verossimilhança das alegações, e o fundado receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Nesse sentido, adota-se como razões de decidir os fundamentos apresentados em Decisão proferida pela douta Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia, em caso a este assemelhado, nos autos da Ação nº 0016256-52.2013.8.05.0000, a seguir transcrita:

“Inicialmente, vale ressaltar que a competência originária é deste Tribunal de Justiça para processamento e julgamento das ações judiciais relativas à greve dos servidores municipais, por força do vínculo jurídico que mantêm com o Poder público, conforme se colhe da decisão proferida no julgamento da ADI 3395-6 pelo STF.

No mesmo sentido, excertos da jurisprudência:

Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, fundada no art. 102, I, l, da Constituição Federal, ajuizada pela Associação Amapaense de Peritos Oficiais - AAPO contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível e Fazenda Pública da Comarca de Macapá - AP nos autos do Processo 0044608-13.2009.8.03.0001 (fls. 47-48). (...) Sustenta a reclamante, em síntese, que a decisão impugnada afrontou a autoridade dos acórdãos proferidos em 25.10.2007 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos julgamentos dos Mandados de Injunção 670/ES, 708/DF e 712/PA, que determinaram a aplicação da Lei 7.783/89 ao exercício do direito de greve dos servidores públicos até que seja editada pelo Congresso Nacional a norma prevista no art. 7º, VII, da Constituição Federal, acórdãos esses dotados eficácia erga omnes.

□...

Alega que o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível e Fazenda Pública da Comarca de Macapá é absolutamente incompetente para deliberar sobre a legalidade da greve em questão. Salienta que o órgão competente para o julgamento da legalidade dos procedimentos adotados na paralisação em apreço é o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá. Pede a reclamante, ao final, a cassação da decisão impugnada.

...

A decisão impugnada está em confronto com aquelas proferidas por esta Corte, em 25.10.2007, nos julgamentos dos Mandados de Injunção 670/ES e 708/DF, em relação à competência para o processamento e julgamento dos processos que tratem do exercício do direito de greve de servidores públicos. Nesse sentido extraio os seguintes excertos das ementas de seus acórdãos: “MANDADO DE INJUNÇÃO. GARANTIA FUNDAMENTAL (CF, ART. 5º, INCISO LXXI). DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS (CF, ART. 37, INCISO VII). EVOLUÇÃO DO TEMA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA APRECIÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUSTIÇA ESTADUAL ATÉ A EDIÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PERTINENTE, NOS TERMOS DO ART. 37, VII, DA CF. EM OBSERVÂNCIA AOS DITAMES DA SEGURANÇA JURÍDICA E À EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL NA INTERPRETAÇÃO DA OMISSÃO LEGISLATIVA SOBRE O DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS, FIXAÇÃO DO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA

*QUE O CONGRESSO NACIONAL LEGISLE SOBRE A MATÉRIA. MANDADO DE INJUNÇÃO DEFERIDO PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DAS LEIS Nos 7.701/1988 E 7.783/1989. (...) 6.2. Nessa extensão do deferimento do mandado de injunção, aplicação da Lei no 7.701/1988, no que tange à competência para apreciar e julgar eventuais conflitos judiciais referentes à greve de servidores públicos que sejam suscitados até o momento de colmatção legislativa específica da lacuna ora declarada, nos termos do inciso VII do art. 37 da CF. 6.3. Até a devida disciplina legislativa, devem-se definir as situações provisórias de competência constitucional para a apreciação desses dissídios no contexto nacional, regional, estadual e municipal. Assim, nas condições acima especificadas, se a paralisação for de âmbito nacional, ou abranger mais de uma região da justiça federal, ou ainda, compreender mais de uma unidade da federação, a competência para o dissídio de greve será do Superior Tribunal de Justiça (por aplicação analógica do art. 2º, I, 'a', da Lei no 7.701/1988). Ainda no âmbito federal, se a controvérsia estiver adstrita a uma única região da justiça federal, a competência será dos Tribunais Regionais Federais (aplicação analógica do art. 6º da Lei no 7.701/1988). **Para o caso da jurisdição no contexto estadual ou municipal, se a controvérsia estiver adstrita a uma unidade da federação, a competência será do respectivo Tribunal de Justiça (também por aplicação analógica do art. 6º da Lei no 7.701/1988). As greves de âmbito local ou municipal serão dirimidas pelo Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal com jurisdição sobre o local da paralisação, conforme se trate de greve de servidores municipais, estaduais ou federais. (...)**" (Mandados de Injunção 670/ES e 708/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe 31.10.2008, destaquei).*

...

No presente caso, tal juízo é o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, tendo em vista que o movimento paredista tem âmbito estadual.

5. Ante o exposto, com fundamento no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, julgo procedente em parte a reclamação apenas e tão-somente para determinar a imediata remessa dos autos do Processo 0044608-13.2009.8.03.0001 ao Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, cassando a decisão ora impugnada. Comunique-se, com urgência. Publique-se. Brasília, 28 de maio de 2010. Ministra Ellen Gracie Relatora. (Rcl 9630, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 28/05/2010, publicado em DJe-101 DIVULG 04/06/2010 PUBLIC 07/06/2010).

AÇÃO DECLARATÓRIA PRECEDIDA DE CAUTELAR DE CUNHO PREPARATÓRIO. DIREITO DE GREVE DE SERVIDORES MUNICIPAIS. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA TRIBUNAL (CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL). PRECEDENTES. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CURITIBA PROVIDA, RESTANDO PREJUDICADAS AS DEMAIS TESES LEVANTADAS NESSE RECURSO, A APELAÇÃO DO SISMUC- SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CURITIBA E O REEXAME NECESSÁRIO. "O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Mandado de Injunção n.º 670/ES, fixou a competência desta Corte para decidir as ações ajuizadas em relação ao direito de greve dos servidores públicos civis, quando a paralisação for de âmbito local ou municipal" (TJPR, 5.ª CCv, AcCivil originária n.º 831.451-6, Rel. Des. Leonel Cunha, j. Em 08.11.2011).

Pretende o autor, em ação declaratória de competência originária, a obtenção da antecipação da tutela, com fulcro no art. 273 do CPC, visando a imediata suspensão da greve dos profissionais do magistério da rede pública de educação da cidade de Vera Cruz.

Para tanto, cumpre verificar a presença dos pressupostos legais para a concessão da medida liminar, quais sejam: a verossimilhança das alegações e o fundado receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Cediço que a Constituição Federal de 1988 ampliou os direitos sociais dos servidores públicos civis, permitindo-lhes tanto o direito à livre associação sindical, quanto o direito de greve, este último exercido nos termos e nos limites definidos em lei ordinária específica, conforme previsto na Emenda Constitucional nº 19/98.

Independentemente dessa alteração, a jurisprudência já se manifestava no sentido de inexistência da autoaplicabilidade do direito de greve do servidor público, notadamente nos chamados serviços essenciais, que necessitaria para a sua integração infraconstitucional de lei ordinária específica.

Ante a falta de lei específica para a regulação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos civis, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção nº 712/PA, firmou o entendimento de que, supletivamente, e até a normatização específica, é aplicável a eles o regime dos trabalhadores privado previsto na Lei n.º 7.783/89, desde que atendidas as peculiaridades do serviço público, especialmente das atividades de certas categorias que o compõem, relacionadas à manutenção da ordem, da segurança e da saúde públicas, bem como das atividades indelegáveis que integram as chamadas carreiras de Estado. Vale transcrever trecho do julgado na parte que importa:

*"10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque **não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar --- o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] --- é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil."*** (Grifou-se).

Logo, o direito de greve no serviço público é sempre limitado às garantias outorgadas constitucionalmente à sociedade, que tem o direito de receber serviços públicos essenciais de forma integral e contínua.

Em tal contexto, forçoso é reconhecer que, embora o direito de greve esteja integrado ao patrimônio jurídico dos servidores públicos, não se trata de direito absoluto, pois é preciso verificar a índole das atividades que exercem, tendo em vista que sobre ele (direito de greve) prevalecem valores fundamentais que também são objeto de proteção constitucional.

Consabido que a educação é um direito social fundamental, nos termos dos art. 6º e 205 da Constituição Federal, in verbis:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Embora não elencados no rol do art. 10 da Lei nº 7.783/89, meramente exemplificativo, da leitura do conteúdo dos preceptivos legais supracitados, resta clara a pretensão do legislador originário de elevar a educação à categoria de serviço público essencial, cabendo ao poder público implementar medidas para viabilizá-lo, sob pena de responsabilidade da autoridade competente(art. 208, CF/88, em especial seus §§ 1º e 2º).

Indiscutível que os professores da rede pública em questão paralisaram as suas atividades reivindicando melhorias salariais, como titulares do direito de greve. Contudo, no exercício da proporcionalidade, em se tratando, como na espécie, de atividade essencial, impõe-se a mitigação do exercício absoluto do direito de greve, mormente sobrelevando-se os princípios da supremacia do interesse público e da continuidade dos serviços, a fim de que as necessidades da coletividade sejam efetivamente garantidas de modo a assegurar o funcionamento minimamente razoável dos serviços.

Neste sentido, valiosa a conclusão extraída do julgado a seguir, oriundo do Tribunal de Justiça do Piauí:

“[...] O exercício do direito de greve, seja pelo empregado vinculado à iniciativa privada ou pública, deve obediência aos requisitos previstos na Lei 7.783/89, que importam em mitigação do exercício desse direito. Aliás, a própria Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XIII, estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. Assim, embora também previsto na Carta Política, o direito em questão deve ser interpretado em consonância com os demais preceitos, inclusive a liberdade de exercício de ofício. Ademais, sendo o direito de greve de natureza relativa, deve se considerar a reivindicação em afinidade com os limites da razoabilidade. Isto porque, pelo fato de poder exercitar o direito de greve, não pode uma determinada categoria apresentar pleitos em patamar além da capacidade de atendimento pelo gestor público ou o empregador. De outra parte, a educação, enquanto bem essencial ao pleno desenvolvimento da pessoa humana, é tida como garantia fundamental (art. 6º, CF), e a classe grevista, em sua maioria, presta serviços diretamente à educação básica, pelo que resta clarividente os prejuízos ocasionados aos discentes em decorrência da greve levada a cabo pela agremiação reclamada. Com

efeito, dada a amplitude do direito à educação, na forma do art. 205 da Constituição Federal, a disciplina do direito de greve para os trabalhadores em geral, quanto às atividades ditas “essenciais”, é especificamente delineadas nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 7.783/1989, aplicável ao caso específico do direito de greve dos servidores públicos, sendo que o artigo 11, referido conclama a necessidade de manutenção de um mínimo de servidores para o serviço, não havendo nos autos informações acerca do atendimento dessa condição” (TJ-PI - DC: 201100010016534 PI, Relator: Des. José James Gomes Pereira, Tribunal Pleno, DJ: 05/04/2012,).

Com efeito, não pode o Poder Judiciário ficar indiferente aos efeitos drásticos advindos de movimento grevista promovido por servidores públicos cujas atribuições estão ligadas diretamente à educação básica, pois a interrupção das aulas, além de prejudicar o pleno desenvolvimento da pessoa, causa verdadeiro prejuízo a toda a coletividade.

A paralisação das atividades dos professores, pelo que extraio dos autos, não garantiu o contingenciamento mínimo de pessoal para a realização das atividades essenciais, evidenciando, em princípio, violação aos art. 11 e 14 da Lei nº 7.783/89, verbis:

“Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

(...)

Art. 14. Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.”

Assim, inexistente coerência entre o exercício do movimento paredista deflagrado pela APLUB e a efetiva proteção do direito à educação, igualmente salvaguardado pela Constituição do Brasil, por se afigurar, notadamente em relação às crianças e aos adolescentes, como serviço público essencial, de modo que a paralisação das atividades daí decorrentes configura afronta ao princípio da continuidade dos serviços públicos(...).”

Diante dos fundamentos acima expostos pela eminente e respeitável Desembargadora, a quem peço vênias para aqui transcrever fundamentos do seu voto, bem como da análise dos documentos acostados à Inicial, verifica-se na presente hipótese, que há elementos para deferir a medida liminar requerida objetivando garantir um mínimo de servidores para a prestação dos serviços públicos essenciais do Judiciário, por se tratar o acesso a esse Poder de direito e garantia fundamental, previsto na Constituição do Brasil.

No tocante à ocupação de prédios públicos e atos congêneres, o próprio § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 7.783/89, aplicável ao movimento grevista, é expresso ao dispor que “As manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa”.

Em recente decisão proferida pelo Ministro Og Fernandes, em HABEAS CORPUS Nº 321.285 – SC, que manteve decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que determinara, entre outras medidas, que os dirigentes e sindicalizados do SINJUSC mantivessem as manifestações do movimento a uma distância mínima de duzentos metros de todos os prédios do Poder Judiciário do Estado em comento, sob pena de multa, restou consignado que a liberdade de expressão e de reunião não são direitos fundamentais absolutos, mas, sim, relativos, devendo obedecer a limites morais e jurídicos:

HABEAS CORPUS Nº 321.285 - SC (2015/0085490-1) RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES IMPETRANTE : CARLOS ALEXANDRE CARVALHO SILVA ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE CARVALHO SILVA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA PACIENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de habeas corpus coletivo, com pedido de liminar, impetrado em favor do Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, contra decisão de Desembargador do respectivo Tribunal de Justiça, o qual determinou, entre outras medidas, que os dirigentes e sindicalizados do SINJUSC mantivessem as manifestações do movimento a uma distância mínima de 200 (duzentos) metros de todos os prédios do Poder Judiciário do Estado em comento, sob pena de multa. Colhe-se da impetração que os servidores em questão iniciaram paralisação no dia 9/4/2015, ocasião em que informaram à Administração do Tribunal de Justiça, através de ofícios (nºs 34 e 35/2015), que seria garantido o atendimento das atividades consideradas essenciais e inadiáveis. O Estado de Santa Catarina ingressou com ação declaratória (nº 2015.022816-1) contra o Sindicato, ora impetrante, na qual obteve o deferimento de tutela antecipada, para (e-fl. 205/206): I) estabelecer, durante o período de greve, o percentual mínimo de servidores do efetivo: a) de 70% (setenta por cento) para o atendimento de 100% (cem por cento) das hipóteses relacionadas às áreas da Família, Infância e Juventude, Criminal e sua Execução, bem como aos direitos fundamentais à saúde, à educação, a processos de idosos e de violência doméstica; b) de 60% (sessenta por cento) quando se tratar de unidade mista; c) de 50% (cinquenta por cento) nas demais competências. II) fixar multa diária ao demandado no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por qualquer ato de descumprimento das alíneas supra; III) determinar o afastamento das manifestações pelos grevistas dos prédios públicos do Poder Judiciário Catarinense a uma distância mínima de 200 (duzentos) metros, a bem do serviço público; IV) determinar ao sindicato réu e aos integrantes da categoria que se abstenham de tumultuar a prestação dos serviços em todas as unidades do território catarinense, de bloquear o acesso às unidades e de constranger os servidores, estagiários e empregados que não aderiram ao movimento; e V) fixar multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por descumprimento de cada ato previsto nos incisos III e IV. Na presente impetração, insurge-se o postulante especificamente quanto à determinação contida no item III acima referido, buscando, em suma, resguardar o direito de ir e vir de todos os substituídos para que possam se locomover de forma ordeira e pacífica sem o limite imposto. Alega-se, para tanto, que o ato impugnado fere os direitos fundamentais de locomoção (art. 5º, inc. XV, da Constituição Federal), de reunião e de manifestação do pensamento (art. 5º, incs. IV e XVI, da CF/88). Requer, em sede liminar, suspender a restrição contida no ato impugnado, possibilitando aos servidores a aproximação pacífica dos prédios públicos do Poder Judiciário Catarinense. O Estado de Santa Catarina apresentou manifestação às e-fls. 210/279. É o relatório. Decido. Conforme relatado, após a deflagração de movimento paredista pelos servidores do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina no último dia 9 de abril, o Tribunal de Justiça respectivo, ao analisar pedido de antecipação de tutela em ação declaratória da ilegalidade da greve movida pelo Estado catarinense, entendeu por bem fixar alguns parâmetros para o exercício do direito. A decisão

impugnada, na parte em que interessa, consignou o seguinte (e-fls. 203/206): (...) Nesta perspectiva, encontra pertinência o pleito liminar sucessivo manifestado pelo ente público, no sentido de ser promovida a fixação de um contingente mínimo de servidores para a manutenção do serviço, vez que, em que pese o aresto supra ter sido direcionado ao próprio integrante da carreira de Estado, a administração da Justiça é efetuada com a necessária concorrência dos colaboradores e, portanto, os servidores dela integrantes enquadram-se, por evidente, naquelas restrições, por desempenharem funções essenciais àquela. A propósito, conforme já deliberou o colendo Superior Tribunal de Justiça em caso análogo, possível a aludida fixação. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA COMBINADA COM AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE NÃO FAZER E COM PEDIDO PARA CONCESSÃO DE LIMINAR. GREVE DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA EVIDENCIADOS. 1. Os agravos regimentais foram interpostos contra decisão liminar proferida nos autos de ação ordinária declaratória de ilegalidade de greve cumulada com ação de preceito cominatório de obrigação de fazer e de não fazer e com pedido de liminar ajuizada pela União contra a Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União FENAJUFE e Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal SINDJUS/DF para que seja suspensa a greve "dos servidores do Poder Judiciário Federal em exercício na Justiça Federal em todo o território nacional". 2. Ainda em juízo de cognição sumária, é razoável ser mantido o percentual de no mínimo 60% dos servidores durante o movimento paredista, sob a pena de multa de cem mil reais por dia. Nesse aspecto, o eminente Ministro Gilmar Mendes, ao proferir seu voto nos autos da Rcl 6.568/SP, ressaltou que "a análise de cada caso, a partir das particularidades do serviço prestado, deve realizar-se de modo cauteloso com vista a preservar ao máximo a atividade pública, sem, porém, afirmar, intuitivamente, que o movimento grevista é necessariamente ilegal" (DJe de 25.09.09; fl. 786 sem destaques no original). 3. O direito de greve no âmbito da Administração Pública deve sofrer limitações, na medida em que deve ser confrontado com os princípios da supremacia do interesse público e da continuidade dos serviços públicos para que as necessidades da coletividade sejam efetivamente garantidas. Complementando o raciocínio, pertinente citar excerto dos debates ocorridos por ocasião do julgamento do MI nº 670/ES, na qual o eminente Ministro Eros Grau, reportando-se a seu voto proferido no MI 712/PA, consignou que na relação estatutária "não se fala em serviço essencial; todo serviço público é atividade que não pode ser interrompida" (excerto extraído dos debates, fl. 145 sem destaques no original). 4. A paralisação das atividades dos servidores da Justiça Federal deflagrada em âmbito nacional, sem o contingenciamento do mínimo de pessoal necessário à realização das atividades essenciais em alguns Estados da Federação atenta contra o Estado Democrático de Direito, ordem pública e os princípios da legalidade, da continuidade dos serviços públicos e da supremacia do interesse público sobre o privado. 5. Agravos regimentais do Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal Sindjus/DF e da Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União Fenajufe não providos. (AgRg na Pet 7961 / DF, Relator: Min. Castro Meira, 1ª Seção, j. 23/06/2010 destaquei). Por conseguinte, em que pese a sugestão do venerando aresto esposado pelo Tribunal da Cidadania, por que, a meu sentir, melhor se amolda às diversas necessidades sociais, entendo razoável a fixação do percentual em conformidade com o entendimento esposado por este colendo Sodalício, conforme delineado no documento de fls 54-56, qual seja, para o atendimento de 100% (cem por cento) das hipóteses relacionadas às áreas da Família, Infância e Juventude, Criminal e sua Execução, bem como aos direitos fundamentais à saúde, à educação, a processos de idosos e de violência doméstica, o quadro mínimo em atividade normal de servidores deverá ser de 70% (setenta por cento) do efetivo.

Nas demais competências, o percentual a ser observado deverá ser de 50% (cinquenta por cento), salvo se se tratar de unidade mista, hipótese em que deverá o quadro respeitar o percentual de 60% (sessenta por cento) de servidores a serem mantidos no trabalho nos dias de greve. E, por evidente, para assegurar o cumprimento, astreintes deverão ser arbitradas por ato de descumprimento. Aliado a isso, tendo em vista que, conforme ofício emanado do Chefe da Casa Militar informando a ocorrência de alteração de serviço na data de hoje na sede deste Tribunal, provocada por um grupo de aproximadamente 50 (cinquenta) servidores em greve, "que adentraram as torres I e II munidos com apitos e outros objetos e passaram pelos corredores e salas de alguns andares da torre I chamando os demais servidores das diretorias para aderirem à greve e ao movimento de paralisação", apesar dos "esforços envidados para evitar a situação de constrangimento e perturbação aos servidores e ao serviço local, não foi possível evitar os transtornos momentâneos da passagem do grupo", igualmente pertinente evidencia-se a preocupação da Administração, no sentido de que seja ordenado ao Sindicato réu o respeito a uma distância mínima, igualmente sob pena de multa diária, porquanto, em que pese o direito de greve, o qual, como já salientado, não é absoluto, por evidente é de ser preservado o direito daqueles que, constitucionalmente garantidos, não tem intenção de se engajar no aludido movimento. Aliás, não se há tolerar a prática manifestamente abusiva dos grevistas de impedir o acesso dos demais servidores, não participantes do movimento, às unidades ou de constrangê-los. Até porque, como já evidenciado, trata-se a administração da Justiça de serviço essencial que, por isso, não pode ter seu funcionamento impedido. Neste compasso, o direito de greve dos servidores civis do Poder Judiciário deve ser mitigado por força da índole da atividade pública essencial por eles praticadas, eis que o interesse da coletividade, por certo, deve prevalecer. Ademais, o próprio § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 7.783/89, aplicável ao movimento, é expresso ao dispor que "As manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa". (grifei). Por tais razões, viável a determinação de afastamento das manifestações dos prédios públicos do Poder Judiciário Catarinense a uma distância mínima de 200 (duzentos) metros, igualmente sob pena de multa por descumprimento de cada ato, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a fim de que haja efetividade nas medidas determinadas. Saliento, por oportuno, que, no que tange à afixação de cartazes, distribuição de panfletos, utilização de equipamentos sonoros e montagem de acampamentos em prédios públicos, a negativa se encontra abrangida em tal determinação, porquanto se traduzem igualmente em manifestações dos integrantes do movimento, as quais, conforme supra delineado, deverão ocorrer a uma distância mínima de 200 (duzentos) metros dos prédios públicos, autorizada a retirada, se infringida tal determinação. As demais questões suscitadas não exigem manifestação liminar, como é o caso da suspensão do vínculo entre o servidor grevista e o Estado, bem como a existência do aludido ponto paralelo, abrangido por aquela, porquanto, ao que se divisa, tais hipóteses são decorrência lógica do disposto no artigo 7º, da Lei 7.783/89, que assim dispõe: Art. 7º Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho. Aliás, manutenção de controle de ponto é obrigação da Administração, não do Sindicato, o qual, por evidente, se assim o desejar, pode mantê-lo, que, todavia, não terá qualquer comprobatório de comparecimento ao serviço público. Ante o exposto, sopesadas as questões trazidas para análise em sede de tutela antecipada, concedo-a nos seguintes termos: I) estabelecer, durante o período de greve, o percentual mínimo de servidores do efetivo: a) de 70% (setenta por cento) para o atendimento de 100% (cem por cento) das hipóteses relacionadas às áreas da Família, Infância e Juventude, Criminal e sua Execução, bem como aos direitos fundamentais à saúde, à educação, a processos de idosos e de violência doméstica; b) de 60% (sessenta por cento) quando se tratar de unidade mista; c) de 50% (cinquenta por cento) nas demais competências. II) fixar multa diária ao

demandado no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por qualquer ato de descumprimento das alíneas supra; III) determinar o afastamento das manifestações pelos grevistas dos prédios públicos do Poder Judiciário Catarinense a uma distância mínima de 200 (duzentos) metros, a bem do serviço público; IV) determinar ao sindicato réu e aos integrantes da categoria que se abstenham de tumultuar a prestação dos serviços em todas as unidades do território catarinense, de bloquear o acesso às unidades e de constranger os servidores, estagiários e empregados que não aderiram ao movimento; e V) fixar multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por descumprimento de cada ato previsto nos incisos III e IV. Note-se que o impetrante, mediante o presente habeas corpus, insurge-se apenas contra a restrição no que tange à aproximação dos prédios públicos do Judiciário de Santa Catarina a menos de 200 metros de distância. Entretanto, da análise dos autos, em sede de cognição sumária, não verifico manifesta ilegalidade a ensejar o deferimento da medida de urgência, uma vez que o indigitado constrangimento não se revela de modo evidente. Com efeito, **os direitos fundamentais entre os quais encontram-se os que foram invocados pelos impetrantes não são absolutos, mas, sim, relativos, devendo obedecer a limites morais e jurídicos.** Nesse sentido: (...) Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal. 14. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5º, 2º, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o direito à incitacao ao racismo, dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica. (STF, HC 82.424/RS, Relator para o Acórdão Ministro MAURÍCIO CORRÊA, PLENO, DJ 19/3/2004) **Nesse passo, dispõe o art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º IV - E livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; XIV - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente. grifos acrescidos Ademais, o ato apontado coator não proíbe passeatas, reuniões ou manifestações do Sindicato que congrega os pacientes, razão pela qual não vislumbro, ao menos em juízo de prelibação, os requisitos para a concessão da medida de urgência. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Solicitem-se informações à autoridade tida por coatora. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de abril de 2015. Ministro Og Fernandes Relator. (STJ , Relator: Ministro OG FERNANDES)**

Diante do exposto e adotando como razões de decidir as decisões acima transcritas, **concedo a medida liminar pretendida para determinar aos Sindicatos demandados que mantenham regularmente o funcionamento de no mínimo de trinta por cento(30 %) dos serviços judiciários, além dos serviços tidos como essenciais, bem como se abstenham de realizar protestos e manifestações em prédios pertencentes ao Poder Judiciário deste Estado, de modo a assegurar a incolumidade dos bens públicos de uso especial, e preservar o direito da totalidade dos serventuários da Justiça, independente de adesão ou não à greve, o amplo e irrestrito acesso ao seu local de trabalho, sob pena de multa diária de R\$3.000,00 (três mil reais).**

Intimem-se os Sindicatos demandados, através dos seus Diretores Presidentes, ou qualquer outro membro efetivo da Diretoria do *SINDICATO DOS SERVIDORES DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA – SINTAJ* e do *SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA* – para o imediato cumprimento desta ordem judicial, sob pena de aplicação da multa acima referida.

Por fim, cite-se os demandados para contestar esta ação, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 802, do CPC, sob pena de revelia.

Após, remetam-se os autos à d. Procuradoria de Justiça.

Publique-se para efeito de intimação.

Salvador, 20 de agosto de 2015.

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR